



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.946 - DF (2015/0322943-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ILUME ILUMINACAO E COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP
AGRAVANTE : ELDONOR FERNANDES ARAUJO
ADVOGADO : HUGO FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ADVOGADA : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. **1.** DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES E UTILIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **2.** JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. MORA *EX RE*. PRECEDENTES. **3.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de Justiça de origem, com apoio nos elementos de prova e interpretando as cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluído estar comprovado nos autos a disponibilização e o uso do crédito por parte das agravantes, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7, ambos da Súmula do STJ.

2. "Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora *ex re* e incide o art. 397, *caput*, do Código Civil, segundo o qual o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor" (AgRg no REsp n. 1.333.791/MS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30/3/2015.)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.946 - DF (2015/0322943-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que o Banco do Brasil S.A. ajuizou ação de cobrança contra Ilume Iluminação e Comercial Elétrica Ltda. – EPP e Eldonor Fernandes Araújo, alegando, em síntese, o inadimplemento da parte requerida em relação ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente, sob o n. 294.502.646, no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar as requeridas, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 144.947,15 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), corrigidos monetariamente conforme índice do INPC desde o dia 30/9/2013, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso dos requeridos e deu provimento ao apelo da instituição financeira para fixar o termo inicial de incidência dos juros de mora a partir do vencimento da obrigação. O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fl. 325):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PLANILHA. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. FIANÇA. JUROS DE MORA.

1. Devidamente demonstrado pela parte autora o seu direito de receber o valor descrito na inicial, mormente porque apresentou documento comprovando a utilização do numerário colocado à disposição do correntista, cabe à parte contrária carrear algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo capaz de neutralizar o pleito, sob pena de ver a pretensão constante da peça vestibular julgada procedente.
2. A possibilidade do fiador exonerar-se da obrigação, nos termos do art. 835 do Código Civil, aplica-se aos contratos por tempo indeterminado.
3. O marco inicial da incidência dos juros moratórios deve ser a partir do vencimento de cada prestação, e não, da citação.
4. Recurso das rés desprovido. Apelo do autor provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 346-353).

No recurso especial, Ilume Iluminação e Comercial Elétrica Ltda. – EPP e Eldonor Fernandes Araújo alegaram violação dos arts. 333, I, 368, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973; e 397 do Código Civil.

Aduziram omissão no acórdão recorrido, ao argumento de que "sobre a ilegalidade da prova à luz do art. 368 do CPC/1973, não houve pronunciamento por parte do Tribunal *a quo*, que limitou-se a dizer que [...] o valor cobrado foi utilizado pelos embargantes. [...] Quedou-se silente quanto à nulidade da cláusula Vigésima Sexta do Contrato, incluída a garantia em si, além da nulidade à renúncia sobre os demais dispositivos, diga-se, arts. 830, 834, 837 e 838, todos do CPC..." (e-STJ, fl. 359).

Afirmaram que o Tribunal *a quo* reputou válida prova produzida unilateralmente pelo próprio credor e impugnada pelos recorrentes.

Ressaltaram, por fim, que "sendo ilíquido o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, os juros moratórios devem ser instituídos apenas após a citação" (e-STJ, fl. 365).

Contrarrazões apresentadas às fls. 374-384 (e-STJ).

Às fls. 394-398 (e-STJ), neguei seguimento ao apelo nobre em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DE PROVAS E EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. MORA *EX RE*. SÚMULA 83/STJ. 4. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Daí o presente agravo regimental, no qual Ilume Iluminação e Comercial Elétrica Ltda. – EPP e Eldonor Fernandes Araújo sustentam a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois apenas buscam a aplicação à espécie do comando do art. 368 do CPC/1973.

Afirmam, ainda, a não incidência da Súmula 83/STJ ao caso, ao argumento de que, sendo ilíquido o contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, os juros moratórios devem ser instituídos apenas após a citação, conforme art. 397, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, do Código Civil.

Buscam, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

Às fls. 409-412 (e-STJ), o Banco do Brasil S.A. apresentou impugnação do agravo regimental interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.946 - DF (2015/0322943-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Para melhor exame das questões, imperiosa a transcrição dos fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ao julgar as apelações das partes (e-STJ, fls. 328-330):

Conheço dos recursos, presentes os requisitos legais.

Passo ao exame do apelo das rés.

Inicialmente, saliente-se que incidem no caso dos autos as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista cuidar-se as requeridas de

destinatária final do serviço prestado pelo banco-autor, nos termos do artigo 2º, do CDC.

Registre-se, ainda, que o inconformismo das apelantes no sentido de que o nobre sentenciante não aplicou o CDC ao presente caso, na verdade, se refere ao mérito e não propriamente acerca do emprego ou não da legislação consumerista.

Pois bem.

A instituição financeira ajuizou a presente ação de cobrança com base em um Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente firmado com as rés, objetivando o recebimento de quantia no importe de R\$ 144.947,15 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos e quarenta e sete reais e quinze centavos).

Indene de dúvidas que as partes firmaram o referido contrato, conforme se vê às fls. 39/45.

No caso, ao contrário do que alegam as apelantes, a planilha de fls. 32/38 demonstra com exatidão a utilização do crédito no importe de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais).

Nota-se do documento citado que no dia 17 de novembro de 2009 a quantia mencionada foi utilizada pela primeira ré, além de demonstrar toda evolução da dívida com a incidência de juros, IOF, comissão de permanência e amortizações ocorridas no período compreendido entre novembro de 2009 a setembro de 2013.

Assim, a planilha juntada pelo autor comprova claramente a utilização do numerário colocado à disposição da primeira requerida.

Desse modo, resulta esvaziado o argumento de que não teria utilizado o valor depositado.

Nesse descortino, em virtude do documento trazido pelo credor evidenciar a disponibilização e o uso pela requerida do montante creditado, cabia à ré trazer algum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, ex vi do inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil, sob pena da pretensão autoral ser acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se extrai do precedente desta Casa de Justiça:

[...]

Com isso, resulta incontornável o entendimento empregado pelo nobre sentenciante no sentido de que as rés devem pagar a quantia cobrada pelo banco.

[...]

Passo ao exame do apelo do autor.

Os juros de mora são devidos a partir da impontualidade do mutuário.

Com efeito, cuida-se de mora *ex re*, ou seja, desnecessária a notificação do devedor para constituí-lo em mora, porquanto a obrigação é positiva, líquida e com termo certo.

Nesses casos, aplica-se o comando inserto no caput do artigo 397 do Código Civil: "*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*".

Colha-se precedente deste Tribunal, a respeito do tema:

[...]

Assim, verifica-se a mora na oportunidade em que o mutuário deixou de honrar o pagamento do empréstimo.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso das rés e dou provimento ao apelo do autor para fixar o termo inicial de incidência dos juros de mora a partir do vencimento da obrigação, prestigiando os demais termos da r. sentença objurgada.

Como visto, o Tribunal de Justiça de origem, com apoio nos elementos de prova e interpretando as cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluiu estar comprovado nos autos a disponibilização e o uso do crédito por parte dos agravantes.

Assim, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7, ambos da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - PESSOA FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS OPERAÇÕES. DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. CONHECIMENTO PRÉVIO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. [...]

3. As questões relativas à comprovação da existência das operações de crédito, à data de disponibilização dos valores e à divulgação da taxa de juros remuneratórios, entre outras de igual natureza, todas resolvidas fundamentadamente pelas instâncias ordinárias, dependem do reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da causa, prática vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.370.605/PR, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 14/8/2014.)

No tocante ao termo *a quo* dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte Superior firmou posicionamento de que, nos casos de dívida líquida e com vencimento certo, o termo inicial para incidência dos juros moratórios é a partir do vencimento da obrigação.

Registre-se que a mora *in persona* é que determina como termo inicial dos juros de mora a data da citação, pois para sua implementação se faz necessário ato do credor a provocar o devedor a cumprir a obrigação.

De outro lado, havendo termo certo para o pagamento da obrigação líquida, como na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido às fls. 329-330 (e-STJ), trata-se de *mora ex re* e incide o art. 397 do Código Civil, determinando que os juros moratórios incidam a partir do vencimento de cada obrigação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA MORA EX RE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - INADIMPLEMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Tratando-se de mora ex re, o inadimplemento da obrigação constitui o devedor, ora Agravante em mora - *dies interpellat pro homine* -, incidindo os juros moratórios desde a data do vencimento de cada prestação, nos termos dos artigos 394 e 397 do atual Código Civil.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1.358/MS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/7/2011.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO CERTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE.

1. Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014.

2. No caso, trata-se de ação monitória aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso, vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução. 3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp n. 1.333.791/MS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/3/2015.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.

3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. (EResp n. 1.250.382/RS, Relator o Ministro SIDENEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 8/4/2014)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, no caso, a Súmula n. 83 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0322943-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.575.946 / DF

Números Origem: 00372054020138070001 20130111454868 20130111454868RES

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILUME ILUMINACAO E COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP
RECORRENTE : ELDONOR FERNANDES ARAUJO
ADVOGADO : HUGO FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ADVOGADA : KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILUME ILUMINACAO E COMERCIAL ELETRICA LTDA - EPP
AGRAVANTE : ELDONOR FERNANDES ARAUJO
ADVOGADO : HUGO FERRAZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
KÁTIA MARQUES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.